

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGIÃO SUL – ESPÍRITO SANTO 2024/2025

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical, com sede e foro jurídico nesta capital, na Rua Constante Sodré, 265, em Santa Lúcia, CGC/MF N° 27.054.717/0001-72, doravante denominado **SETPES**, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. JERSON ANTONIO PICOLI, brasileiro, casado, empresário, e do outro lado, o **SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES COBRADORES E OPERADORES DE MAQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical de primeiro grau, com base territorial no Sul do Estado do Espírito Santo, na forma da cláusula primeira, com sede e foro jurídico na Rua Dr. Bricio Mesquita n° 20, Bairro Maria Ortiz – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo, titular da carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 12/09/1995, Processo n° 46000.009908/95-04, inscrito no CNPJ-MF N° 00.856.979/0001-02, doravante denominado **SINDIMOTORISTAS**, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. ELIAS BRITO SPOLADORE, brasileiro, casado, portador do CPF sob n° 031.864.007-40, com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e Artigo 611 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passará regular as relações de trabalho no período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, mediante as cláusulas e as condições adiante estipuladas no expreso ânimo de novar, aplicando-se ainda o disposto nas Leis n° 12.619/12 e 13.103/15.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA :

A presente convenção regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano, Rodoviário Intermunicipal, Fretamento, Turismo e Escolar, abrangendo

as empresas sediadas nos Municípios de Alegre, Apiacá, Atilio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Iconha, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Marataizes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Presidente Kennedy, Piúma, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DA DATA BASE:

—

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência para o período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.

Parágrafo Único. A data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção é definida em 1º de novembro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PISOS SALARIAIS:

A partir de 01 de novembro de 2024 as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva concederão aos seus empregados correção salarial de 6,0% (seis por cento), admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas:

Parágrafo Primeiro. Em razão do reajuste salarial concedido, ficam estabelecidos, a partir do mês de novembro de 2024, os seguintes pisos salariais para as categorias abaixo especificadas:

- Motorista: R\$ 2.195,22;
- Cobrador e auxiliar de viagem: R\$ 1.456,02.

Parágrafo Segundo. Em razão das especificidades do trabalho realizado em cada empresa abrangida por esta convenção Coletiva, considerando-se as várias modalidades do transporte que operam, ficam definidos a partir do mês de novembro de 2024, por empresa, os pisos salariais das funções abaixo especificadas:

I - Viação Flecha Branca:

- Motorista: R\$ 2.195,22;
- Cobrador: R\$ 1.456,02.

II - Viação Real Ita, Viação Santa Luzia e Costa Sul:

- Motorista: R\$ 2.195,22;
- Cobrador: R\$ 1.456,02.

III – Viação Sudeste Ltda.:

- Motorista do Transporte Municipal: R\$ 2.195,22;
- Motorista do Transporte Intermunicipal: R\$ 2.356,61;
- Cobrador e auxiliar de viagem: R\$ 1.456,02.

IV – Reis Transportes:

- Motorista: R\$ 2.208,51.

Parágrafo Terceiro. Não obstante os reajustes salariais definidos nesta cláusula, nenhuma função cujos pisos salariais estão acima estabelecidos poderá ser remunerada abaixo do valor do salário mínimo nacional no tempo e no modo definidos pelo Governo Federal, ficando certo e acordado que o reajuste definido nesta cláusula não se aplica aos empregados que recebem salário mínimo.

Parágrafo Quarto. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que exercem as funções de Motoristas de Transporte Escolar e de Monitores que terão suas condições de trabalho reguladas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:

-

As empresas efetivarão o pagamento dos salários aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo facultada a

concessão de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) no 22º dia de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA – DO TICKET/VALE ALIMENTAÇÃO :

-

A partir de 1º de novembro de 2024, as empresas concederão a seus empregados Ticket/Vale Alimentação mensal no valor de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), correspondente a 26 (vinte e seis) tickets unitários no valor de R\$ 26,50 (Vinte e seis reais e cinquenta centavos) cada.

Parágrafo Primeiro - O motorista singular, cuja função é especificada no § 1º da Cláusula 15ª, terá direito ao dobro do valor definido para o ticket/vale alimentação unitário, exclusivamente para os dias em que efetivamente se ativar na função em questão.

Parágrafo Segundo - O ticket alimentação não se incorporará aos salários para qualquer fim ou finalidade, dado a sua natureza indenizatória.

Parágrafo Terceiro - Será computado para cálculo de pagamento do ticket alimentação ou ticket refeição os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Quarto - Os vales alimentação, que poderão ser concedidos em forma de tickets ou de créditos em cartões, serão sempre fornecidos no final do mês, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, incluídos, quando trabalhados, os dias de sábado e domingo, hipótese em que no cômputo geral poderá chegar até 30 (trinta) dias ao mês, bem como nas férias e nas faltas justificadas por documento hábil.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores não terão direito ao recebimento dos tickets/vales nas faltas não justificadas e quando estiverem em benefício pelo INSS, observando o parágrafo sexto desta cláusula.

Parágrafo Sexto - A partir de do mês de novembro de 2024, será garantido ao empregado que se afastar do trabalho por auxílio doença ou auxílio acidente, 1 (um) ticket alimentação no valor definido para o ticket alimentação/refeição no mês do afastamento; pago uma única vez, independentemente do tempo em que o empregado permanecer sob benefício previdenciário.

Parágrafo Sétimo - Fica acordado que a escolha da empresa fornecedora do Ticket Alimentação será definida em comum acordo entre as empresas alcançadas pela presente convenção coletiva e o SINDMOTORISTAS (Sindicato Profissional), ficando desde já estabelecido que a empresa fornecedora do referido Ticket deverá assegurar através de Cartão Alimentação e/ou Refeição, o valor contemplado neste instrumento coletivo, em caso de afastamento por acidente no trabalho ou por necessidade de saúde, por um período de até 03 (três) meses, tendo como referência o último valor creditado no cartão do trabalhador antes do sinistro ou da doença.

CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE:

As empresas se comprometem a promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes às prestações/contribuições para o custeio de plano de saúde que venha a ser contratado pelos empregados e/ou SINDIMOTORISTAS, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE:

A partir de do mês de novembro de 2024, fica garantido ao empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho e que venha a receber os respectivos benefícios do INSS, 8 (oito) passagens por mês à título de Vale Transporte, cuja finalidade é minimizar os custos de sua locomoção para tratamento de saúde.

Parágrafo único – É condição para a fruição do benefício disposto nesta cláusula que o empregado requisite, por escrito ao empregador, a concessão dos vales transportes.

**CLÁUSULA OITAVA – DA JORNADA, DO HORÁRIO DE TRABALHO E
DAS HORAS EXTRAS:**

Os motoristas e cobradores terão a jornada de trabalho conforme a necessidade da empresa, com carga horária de 07:20h por dia de trabalho totalizando a jornada em 44 horas semanais, admitindo-se a compensação semanal de horas, sendo considerado como início e término da jornada o horário registrado no GSMC (Guia de Serviço do Motorista e do Cobrador), em anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema ou meios eletrônicos instalados nos veículos.

Parágrafo primeiro - Poderá também ser adotada a jornada de trabalho de 06:00h, perfazendo 36 horas semanais, caso em que os salários não poderão ser inferiores ao salário definido na cláusula terceira desta convenção.

Parágrafo segundo – Por força desta Convenção, não pode ser considerado como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária e conseqüente remuneração do Motorista e do Cobrador, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo terceiro – Aos motoristas, cobradores, profissionais que desempenham funções de fiscalização e afins no serviço de transporte coletivo de passageiros fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e

alimentação de 30 minutos, que pode ser gozado de forma fracionada nas paradas ocorridas ao final de cada viagem, desde que tais intervalos fracionados sejam concedidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada relativamente à jornada diária excedente a 6:00 horas; mantida a remuneração.

Parágrafo quarto – Fica convencionado que a jornada de trabalho, fixada na legislação em vigor, poderá ser estabelecida de acordo com a necessidade da empresa, podendo ser executada em ETAPAS, fixando-se em 01 (uma) hora o intervalo mínimo para descanso ou alimentação entre as etapas, facultando-se às empresas, entretanto, em razão da natureza do serviço que operam (transporte de passageiros) atividade essencial de utilidade pública, a ampliação desse intervalo, que poderá exceder de 02 (duas) horas, ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pela empresa, não permanecendo à sua disposição, mesmo que em tais períodos permaneçam nas dependências da empresa, em alojamentos destinados à repouso, descanso no interior do veículo, descanso nas garagens, nos pontos de parada, pontos finais, pontos de apoio e terminais rodoviários; devendo ser observado, em qualquer caso, a concessão do intervalo interjornada de 11 horas consecutivas.

Parágrafo Quinto – Em se tratando de Motoristas vinculados ao serviço de fretamento, firmado pela empresa com terceiros, tendo em vista as condições específicas de atendimento a esses serviços, que são compatibilizadas com as jornadas de trabalho das empresas contratantes, que utilizam turnos de revezamento, o intervalo poderá exceder 2 (duas) horas, não sendo computado a duração do trabalho do empregado. Tal dispositivo também se aplica nas linhas distritais atendidas pelas empresas.

Parágrafo sexto – A critério das empresas poderá ser exigido de seus Motoristas, Cobradores e demais funcionários, inclusive funcionários da manutenção (oficina, lanternagem, pintura, borracharia e outros) a prestação de horas suplementares, ou seja, a duração da jornada de trabalho poderá ser

acrescida por 2 (duas) horas, com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) na remuneração, reservado às empresas o direito de compensação semanal das horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo sétimo – As empresas empregadoras, considerando a essencialidade dos serviços prestados e, segundo suas conveniências e necessidades, poderão modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, com variação de linhas de ônibus e/ou horário destes, não configurando-se, nesta hipótese, a ocorrência de turno ininterrupto de revezamento; valendo tal faculdade, também, para o seu pessoal de apoio logístico, administrativo e/ou operacional.

Parágrafo oitavo – As empresas poderão, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de uma linha de ônibus para outra, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, desde que a referida transferência não acarrete necessariamente a mudança de domicílio do empregado.”

Parágrafo nono – É, ainda, facultado as empresas empregadoras à adoção da sistemática de escala de trabalho de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os empregados motoristas e cobradores, para o pessoal vinculado a serviços de apoio logístico e acerto de contas, auxiliares de tráfego, vistoriadores de veículos, porteiros, vigias, seguranças, lavadores de veículos e outros setores administrativos.

Parágrafo décimo – Aos demais funcionários também se aplica a jornada de trabalho de 44 horas semanais, permitindo-se a compensação semanal de horas, com intervalo entre uma a duas horas para repouso e alimentação, facultando-se as empresas ainda valerem-se das normas previstas no art. 59 da CLT.

Parágrafo décimo primeiro – Caso as empresas tenham situações operacionais atípicas, poderão celebrar acordos separados com o SINDIMOTORISTAS, com assistência do SETPES, estabelecendo as regras específicas que contemplem suas peculiaridades, hipótese em que não incidirão as disposições da presente cláusula que lhe forem contrárias.

CLÁUSULA NONA – DOS UNIFORMES :

As empresas fornecerão para seus empregados, em forma de consignação não onerosa, quando do ingresso e quando seu uso for obrigatório, 2 (dois) uniformes completos, sendo 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças.

Parágrafo Primeiro – Anualmente, sempre que comprovadamente for necessário, a empresa fornecerá uniforme, de forma a que o empregado sempre mantenha 2 uniformes em condições de uso.

Parágrafo Segundo – A renovação do uniforme será precedida pela devolução do uniforme que não mais esteja em condições de uso.

Parágrafo Terceiro – Durante o período da consignação, serão os empregados responsáveis pela manutenção dos uniformes, e se os danificarem de tal forma que comprometa a sua apresentação profissional, necessitando de alteração da referida vestimenta antes da data da substituição periódica, arcará o empregado com o valor da nova peça.

Parágrafo Quarto – Deverão os empregados afastados ou que eventualmente sejam desligados das empresas devolverem os uniformes quando do seu afastamento/desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA– DO LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS:

As empresas permitirão o livre acesso aos membros da diretoria efetiva do Sindicato, em conformidade com a agenda contendo datas e horários de visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO QUADRO DE AVISO :

Fica permitida a fixação nos quadros de aviso destinados à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, toda e qualquer matéria a ser divulgada para a categoria que, terá a autorização prévia da diretoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS ATESTADOS MÉDICOS :

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela própria empresa através de seu médico, e demais prestadoras de serviços médico-hospitalares e seus conveniados, contratada para efeitos de plano de saúde.

Parágrafo Primeiro – Em caso de divergência entre os atestados e/ou laudos médicos emitidos pelo INSS/SUS e aqueles emitidos pelos serviços médicos das empresas e/ou conveniados prevalecerá os emitidos pelo INSS/SUS ou, à critério dos empregadores, aquele emitido por junta médica composta por médico da empresa, por médico do sindicato laboral e por médico especialista na enfermidade que acomete o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SEGURO DE VIDA :

As empresas se obrigam contratar e/ou manter, em favor de seus empregados definidos no parágrafo primeiro da cláusula 3ª, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, cujo custo per capita mensal fica estipulado em até R\$ 8,54 (oito reais e cinquenta e quatro centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente,

traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. A indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial de cada trabalhador conforme definido na referida cláusula 3ª § 1º.

Parágrafo Primeiro - Respeitados os contratos já existentes, fica facultado ao SINDIMOTORISTAS a indicação da corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Segundo - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 6 (seis meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez, hipótese em que tal pagamento será imediatamente cessado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:

As empresas se comprometem a fornecer ao SINDIMOTORISTAS, quando solicitado e somente duas vezes por ano, lista nominal dos seus empregados, em conformidade aos dados constantes na ficha de registro, desde que expressamente autorizados pelos mesmos na forma da lei 13.709.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE :

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que estiver em serviço, cabendo-lhe comunicar, em prazo razoável à empresa os incidentes e ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas de preservação do patrimônio e zelo pela segurança dos passageiros e terceiros, em conformidade com instruções e regulamentos da empresa.

Parágrafo Primeiro – O Motorista denominado singular atua também cobrando passagens, tendo que prestar contas das mesmas, salvo quando os carros estiverem equipados com cofre.

Parágrafo Segundo – O descumprimento por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais, apurados em documento elaborados pela Autoridade Competente e/ou por organismo hábil das empresas, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-lhe, no caso, o disposto no § 1º do art. 462 da CLT, para todos os fins e efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA MENSALIDADE SINDICAL:

Fica convencionado que as empresas deverão descontar de seus empregados sindicalizados à título de mensalidade sindical e, desde que por ele expressamente autorizado, o valor equivalente a 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o salário base.

Parágrafo primeiro – O recolhimento da referida mensalidade sindical será feito através de guia fornecida pelo SINDIMOTORISTAS, vencível no dia 10 do mês subsequente ao pagamento dos salários.

Parágrafo segundo – A empresa ora acordante terá o prazo de 30 (trinta) dias após o recolhimento para encaminhar ao SINDIMOTORISTAS, cópia da guia de recolhimento da mensalidade sindical, com a relação nominal dos trabalhadores associados e dos respectivos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO:

O motorista que prestar serviço em linhas de ônibus interestaduais, com deslocamento que não ultrapasse 200 km, fará jus ao recebimento de diária

no mínimo, no valor único de R\$ 25,95 (Vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Único – O motorista que fizer deslocamento superior a 200 km, nas linhas interestaduais, independentemente da quilometragem que eventualmente venha executar, fará jus ao recebimento de diária, no mínimo, no valor único de R\$ 51,95 (Cinquenta um reais e noventa e cinco centavos) e será remunerado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas em tais condições, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas linhas e categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foi contratado, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS MULTAS DE TRÂNSITO:

Em casos de multa de trânsito de responsabilidade dos condutores, a empresa deverá remeter ao SINDIMOTORISTAS, tão logo receba a notificação da autuação para a propositura de recursos, quando for o caso, indicando o nome do condutor responsável pela infração. Após a elaboração do recurso o SINDIMOTORISTAS deverá apresentar cópia do recurso protocolizado à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO APRENDIZ :

Não estão abrangidos por esta convenção os funcionários admitidos como aprendizes, enquanto durar o período de aprendizagem previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DESCONTOS CONSIGNADOS:

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados, desde que os descontos sejam

devidamente autorizados pelo empregado, na forma do art. 545 da CLT e Súmula 342 do TST.

Parágrafo Único – Não terão as empresas nenhum ônus ou responsabilidade pelo eventual inadimplemento dos empregados junto às instituições financeiras ou ao sindicato profissional, em função da consignação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONVÊNIOS:

-

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, objetivando propiciar aos seus empregados a aquisição de material escolar e/ou medicamentos, mediante desconto direto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro – A empresa somente promoverá o desconto se houver autorização expressa do empregado, com assistência e anuência do SINDIMOTORISTAS.

Parágrafo Segundo – Não serão autorizados descontos que ultrapassem a capacidade de comprometimento financeiro do empregado, facultando-se à empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Terceiro – As empresas não terão qualquer ônus ou responsabilidade pelo eventual inadimplemento dos empregados, inclusive decorrente de suspensão dos descontos por força de afastamento ou desligamento do empregado dos seus quadros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

PRÉVIA:

As Entidades signatárias poderão implantar **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, que será regida pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

Fica estabelecido que a base de cálculo para o desconto e posterior recolhimento da contribuição sindical será a remuneração do trabalhador no mês de novembro ou no mês seguinte à sua contratação, ou, estando este afastado de suas funções no mês de novembro, sua contribuição será descontada no primeiro mês subsequente ao do retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por remuneração para fins do desconto e recolhimento da contribuição sindical definida nesta cláusula, além do salário base ou piso mínimo da categoria, toda e qualquer outra vantagem percebida pelo trabalhador no mês base para o seu desconto, conforme disposto no artigo 580 inciso I da CLT.

Parágrafo Segundo – O desconto da contribuição sindical deve, obrigatoriamente, ser precedida de autorização expressa do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL – FORTALECIMENTO SINDICAL:

Excepcionalmente no período de vigência deste instrumento coletivo e a contar da data de sua formalização as Empresas abrangidas pela presente convenção coletiva ficam obrigadas a recolher para o sindicato profissional a importância equivalente a 1% (um por cento) da folha de pagamento, relativamente aos seus empregados não sindicalizados, sem qualquer desconto de seus salários, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boletos bancários, que serão enviados à empresa pelo sindicato profissional.

Parágrafo primeiro – Para efeito de conferência dos valores descontados, as empresas terão que enviar mensalmente uma relação contendo o quantitativo de todos os empregados, constando os salários e funções.

Parágrafo Terceiro – A contribuição estabelecida no “caput” desta cláusula, destina-se à melhoria, por parte do Sindicato Profissional, dos serviços prestados na área médica e odontológica para a categoria por ele representada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA
FACULTATIVA:

Complementarmente à assistência odontológica prestada pelo sindicato laboral, se responsabiliza ainda o SINDIMOTORISTAS a credenciar empresas aptas a prestarem serviço odontológico aos trabalhadores que facultativamente desejarem contratá-los.

Parágrafo Único - A contratação ou a adesão ao serviço de assistência odontológica previsto nesta cláusula é de inteira responsabilidade do trabalhador que a ele aderir assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços que contratar, não acarretando daí, nenhum ônus para o empregador nem tampouco para o SINDIMOTORISTAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE DOS TRABALHADORES:

A partir do mês de dezembro de 2024, as empresas abrangidas por esta convenção coletiva ficam obrigadas a concederem a todos os empregados o benefício de assistência à saúde dos trabalhadores arcando unicamente com o pagamento de R\$ 26,50 mensais por cada empregado.

Parágrafo primeiro – O benefício de assistência à saúde dos trabalhadores consiste em serviço gerenciado pelos sindicatos convenientes (SETPES e SINDIMOTORISTAS) mediante o acesso por meio de aplicativo específico para aparelhos celulares (smartphones) ou à rede mundial de computadores ao serviço de telemedicina, teleconsultas, consultas presenciais pré-agendadas e

descontos em procedimentos de diagnósticos para o trabalhador beneficiário e mais quatro dependentes.

Parágrafo segundo – O empregado que, por qualquer motivo, tiver o seu contrato de trabalho rescindido ou suspenso será imediatamente excluído do benefício constante desta cláusula ficando a empresa desobrigada de efetuar, em relação a ele, o pagamento do benefício.

Parágrafo terceiro – O benefício de assistência à saúde dos trabalhadores será prestado exclusivamente por empresa credenciada pelos sindicatos convenentes (SETPES e SINDIMOTORISTAS), cujos contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras conterão, obrigatoriamente, a interveniência do SETPES e do SINDIMOTORISTAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO:

As questões decorrentes do cumprimento da presente convenção serão dirimidas nos foros da Justiça do Trabalho onde ficam sediadas as empresas que vierem a ser demandadas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de dezembro de 2024.

JERSON ANTONIO PICOLI

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES

ELIAS BRITO SPOLADORE

Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Máquinas Sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo - SINDIMOTORISTAS.